



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 001/2025

Função: Controlador Geral

Recorrente: Ardicema Tatiane Barbosa

Candidato questionado: Eduardo José de Abreu Júnior

I – RELATÓRIO

A candidata Ardicema Tatiane Barbosa, classificada em segundo lugar no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, protocolizou recurso administrativo tempestivo, nos termos do item 11 do Edital nº 001/2025, alegando a existência de vícios e irregularidades no resultado final, notadamente em relação ao candidato classificado em primeiro lugar.

Dentre os argumentos apresentados, a recorrente sustenta:

- Violação ao princípio da impessoalidade, sob a alegação de favorecimento pessoal ao candidato classificado em primeiro lugar, apontado como amigo do Diretor Geral da Câmara e do Presidente;
- Existência de vínculo temporário do referido candidato com a Câmara Municipal, por meio de contrato regido pela Lei nº 8.745/1993, o que, segundo alega, impediria nova contratação antes de decorrido o prazo de 24 meses (art. 9º, III);
- Suposta obtenção de informações privilegiadas quanto à publicação do edital, uma vez que as publicações que lhe garantiram pontuação teriam sido realizadas em fevereiro e março de 2025;
- Presença do candidato em ato político do Presidente da Câmara durante campanha eleitoral, como suposto indício de favorecimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Por fim, requer a desclassificação do candidato classificado em primeiro lugar e sua consequente reclassificação.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO

1. Tempestividade e admissibilidade

Nos termos do item 11 do edital, o recurso foi interposto dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis após a divulgação do resultado preliminar, sendo, portanto, tempestivo e conhecido para análise de mérito.

2. Da alegação de favorecimento e quebra do princípio da impessoalidade

A recorrente alega possível direcionamento do processo seletivo em favor do candidato classificado em primeiro lugar, citando vínculos pessoais entre este e membros da Comissão Julgadora, inclusive com o Diretor Geral da Câmara, além da presença do mesmo em evento político promovido pelo atual Presidente da Casa Legislativa.

Contudo, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e da doutrina administrativa, a mera existência de vínculo funcional ou relação pessoal não é suficiente, por si só, para caracterizar quebra de impessoalidade, devendo haver comprovação de influência direta na condução do certame — o que não restou demonstrado no recurso.

3. Das publicações acadêmicas e suposta vantagem indevida

A recorrente questiona o fato de o candidato ter apresentado publicações em fevereiro e março, datas próximas aos trâmites internos para publicação do edital. No entanto, o edital não impõe limitação temporal para a



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

validade das publicações, exigindo apenas que estas estejam concluídas e comprovadas no momento da inscrição (item 8 e Anexo I do Edital).

Portanto, não há irregularidade na aceitação das publicações do candidato, desde que atendam ao critério técnico de pertinência temática com a área de controladoria, conforme previsto no Anexo I.

4. Do vínculo regido pela Lei nº 8.745/1993 e da vedação à recontração

O ponto central do recurso reside na alegação de impedimento legal à contratação do candidato classificado em primeiro lugar, uma vez que este já possui contrato vigente com a Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, no cargo de controlador geral, regido pela Lei Federal nº 8.745/93.

O artigo 9º, § 3º, da referida norma, estabelece expressamente:

"É vedada a contratação, com fundamento nesta Lei, de pessoa que tenha mantido vínculo com a administração pública nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos previstos no inciso I do caput do art. 2º."

Verificada a condição de contrato anterior vigente ou encerrado há menos de 24 meses, o impedimento é objetivo e absoluto, não cabendo interpretação extensiva ou flexibilização pela Comissão.

Não houve o intervalo de 24 meses ou, alternativamente, a devida autorização prévia para nova contratação, nos termos exigidos pelo dispositivo legal.

Assim, estando o candidato classificado em primeiro lugar atualmente vinculado à Administração Municipal mediante contrato regido pela Lei nº 8.745/1993, e não sendo aplicável nenhuma das exceções legais sem prévia



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

autorização expressa e formal, configura-se a vedação à recontração imediata.

Tal interpretação encontra respaldo na jurisprudência:

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE XXXXX RJ XXXXX-17.2019.4.02.5101

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA QUE VEDA A **CONTRATAÇÃO** DE PROFESSOR TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR SEM A OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE **24 (VINTE E QUATRO MESES)**. TEMA 403. INAPLICABILIDADE AO CASO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DIVERSAS. 1. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do Tema 403, da repercussão geral, ao fundamento de que o transcurso do prazo de **24 (vinte e quatro meses)**, contados do término do contrato anterior, para **nova** admissão em cargo de professor temporário, não é exigido na hipótese em que a **nova contratação** ocorrer em instituição diversa. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 635.648 -RG (Rel. Min. EDSON FACHIN, Tema 403), fixou a seguinte tese: "É compatível com a Constituição Federal a previsão legal que exija o transcurso de **24 (vinte e quatro meses)**, contados do término do contrato, **antes** de **nova** admissão de professor temporário anteriormente contratado." 3. A impossibilidade de se concorrer a uma **nova** vaga para cargo temporário de professor, **antes** do interstício de **vinte e quatro meses** contados do término do contrato anterior, deve ser aplicada no âmbito da mesma instituição de ensino, o que não ocorreu na hipótese destes autos. 4. Agravo Interno a que se nega provimento.

STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX RJ XXXX/XXXX-9

Jurisprudência • Acórdão • Mostrar data de publicação

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. **CONTRATAÇÃO** TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI 8.745 /1993. **VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.** 1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "In casu, conforme se verifica nos documentos trazidos aos autos, o impetrante foi contratado temporariamente pelo Ministério do Meio Ambiente, entre 10/01/2005 e 31/12/2010, para o exercício de atividades técnicas junto à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA e à Secretaria de Articulação Institucional e Cidadania Ambiental - SAIC, sendo convocado pela ANS em 24/10/2011 para o exercício de atividades técnicas na área de Administração, Economia e Contabilidade, no desenvolvimento de atividades relacionadas à elaboração de estudos, pesquisas e diagnósticos, à melhoria de procedimentos e à execução de atividades de cobrança (fls. 18/87)." (fls. 198-199, e-STJ). 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o art. 9º, inciso III, da Lei 8.745 /1993 proíbe a realização de novo contrato temporário **antes de decorridos 24 (vinte e quatro meses)** do encerramento do anterior. Contudo, a vedação legal não incide na hipótese em que a **nova contratação** se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da **contratação**. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula XXXXX/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp XXXXX/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não conhecido.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

Por fim, insta esclarecer que diante tanto das alegações de favorecimento pessoal, publicações recentes e vínculo político, entende-se que os indícios apresentados não constituem, por si só, provas cabais de direcionamento ou quebra de impessoalidade. Todavia, tais elementos, aliados à constatação da irregularidade na recontração vedada por lei, reforçam a necessidade de preservar a legalidade e a moralidade administrativa.

III – CONCLUSÃO

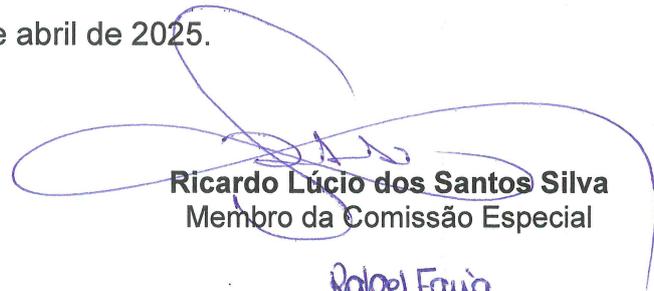
Diante do exposto, esta Comissão reconhece a existência de impedimento legal à contratação do candidato classificado em primeiro lugar, com base no art. 9º, § 3º, da Lei Federal nº 8.745/93, e decide, nos termos do item 12.6 do Edital nº 001/2025, pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado. Motivo pelo qual:

- Conhece o recurso, por tempestivo;
- No mérito, dá-lhe provimento;
- Determina a desclassificação do candidato em primeiro lugar, por impedimento legal;
- Determina a reclassificação da candidata recorrente para a primeira colocação, com a convocação nos termos do edital.

Pedro Leopoldo, 29 de abril de 2025.


Mariana Souto Murta
Coordenadora da Comissão Especial

Juliana Fernandes
Membro da Comissão Especial


Ricardo Lúcio dos Santos Silva
Membro da Comissão Especial


Rafael Vieira Faria
Presidente da Câmara Municipal